



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005894/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.824 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ADOLPHO MAZER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

Para o exercício de 2004, na hipótese em que o cônjuge constar do plano de saúde, e, embora podendo ser considerado dependente perante a legislação tributária, apresentar declaração em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução na declaração do cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a glosa das despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.897,31 para saldo de imposto a pagar de R\$3.187,81.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosa da parcela de R\$4.692,72 referente a Stella Hazer no plano de Saúde Bradesco Saúde em virtude de não ser dependente do contribuinte e haver apresentado declarado em separado no modelo simplificado.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 8/4/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 6/5/2008, às fls. 2/11 dos autos, na qual o contribuinte alegou que efetuaria os pagamentos de plano de saúde próprio e do cônjuge há mais de dez anos. Explicou que o cônjuge apresentaria declaração em separado por ser sócio minoritário de uma empresa, mas que teria rendimentos baixos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 19/21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DESPESAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTES. RESTRIÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, não sendo, por conseguinte, dedutíveis as despesas havidas com o cônjuge que apresentou declaração simplificada em separado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/2/2011 (fl. 25), a representante legal do espólio do contribuinte, em 16/3/2011 (fl. 26), apresentou recurso voluntário, às fls. 26/64, alegando, em apertado resumo, que:

- a apresentação de declaração em separado não retiraria a qualidade de dependente do cônjuge.
- as despesas médicas do cônjuge teriam sido pagas pelo contribuinte e, no seu entendimento, seriam dedutíveis.
- a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação de regência das deduções deveria ser interpretada literalmente.
- a legislação outorgaria ao contribuinte o direito de deduzir essas despesas, motivo pelo qual seria de se declarar a nulidade do lançamento fiscal.
- ainda seria de se considerar que o contribuinte seria portador de moléstia grave desde junho de 2003 e seus rendimentos, do INSS e de Paraná Previdência, seriam isentos de tributação (artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988).
- requer a realização de perícias e diligências para apurar a real condição do estado de saúde que acometia o contribuinte.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

No recurso, de forma genérica, foi suscitada a nulidade da autuação.

Observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que a NL contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída.

A notificação aponta a dedução indevida de despesas médicas e, na complementação da descrição dos fatos, explica que a glosa decorreu do fato de se tratar de despesa realizada com o cônjuge, que apresentou declaração em separado. A notificação, em verdade, tratou de matéria meramente fática.

O lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária, tendo o contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento. Nenhum ato administrativo dificultou ou impediu o interessado de apresentar sua defesa e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Nas peças de defesa apresentadas, fica evidenciado que o contribuinte teve pleno conhecimento da autuação ao contrapor-lhe com suas alegações. O autuado teve, portanto, pleno conhecimento do ilícito tributário e pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, não tendo havido qualquer óbice ou omissão da autoridade lançadora.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela Contribuinte.

Pedidos de perícia e diligência e de retificação da declaração de ajuste

No recurso apresentado, foi apresentado pedido para que se reconheça como isentos os rendimentos recebidos pelo contribuinte do INSS e de Paraná Previdência, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Foram apresentados os documentos de fls. 41/57. Requereu-se ainda a realização de perícia/diligência para verificação da condição de saúde do contribuinte no ano de 2003.

Como relatado, a autuação recaiu sobre despesas médicas relativas a plano de saúde do cônjuge do contribuinte.

Cabe registrar que a lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

O montante dos rendimentos tributáveis se trata de matéria não tratada no lançamento e, por consequência, não compõe a lide. Tal pleito se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento.

Nada obstante, venho manifestando entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e de recurso, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora ainda que para alterar matérias não alcançadas pela ação fiscal. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado, não demandando provas adicionais.

Entretanto, não é o caso do pedido apresentado nesses autos. A análise do pleito do recorrente dependeria da apresentação de provas quanto à natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente (se provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), bem como de laudo médico oficial emitido por serviço médico da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Registro que, como se trata de matéria estranha ao litígio, não cabe a esta instância de julgamento determinar a realização de diligência ou perícia. Ademais, trata-se de prova ao alcance do contribuinte e que já poderia ter sido juntada aos autos.

Diante disso, não há como atender a tal pleito em fase recursal, cabendo ao recorrente direcioná-lo à Unidade da RFB do seu domicílio tributário, a quem compete o exame de pedidos de retificação de declarações de ajuste.

Mérito

Despesas médicas

O litígio recai sobre despesa com plano de saúde do cônjuge do contribuinte. Como o cônjuge apresentou declaração em separado, não tendo figurado como dependente do contribuinte na declaração de ajuste, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa.

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida registra:

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação revista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Como já se salientou, o cônjuge - Sra. Stella Mazer - apresentou declaração em separado no modelo simplificado, restando caracterizada a configuração de contribuinte autônoma e, por conseguinte, não dependente do autuado (fls. 12 e 16), independentemente, do total dos rendimentos por ela recebidos.

Assim, como a apresentação da declaração em separado ou em conjunto é uma opção do contribuinte e não uma exigência legal, não pode o litigante deduzir as despesas médicas havidas com o cônjuge em sua declaração de ajuste anual, para fins de quantificação da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, pois, além de tal dedução estar restrita às despesas próprias e com dependentes, a opção do cônjuge pela apresentação de declaração simplificada em separado já contemplou essa dedução, haja vista que o desconto simplificado substitui todas as deduções legais cabíveis, inclusive a havida com o plano de saúde.

De fato, a teor da legislação de regência consignada na autuação e reproduzida na decisão recorrida, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Neste ponto, necessário esclarecer que não está se falando aqui de dependência econômica. Está se falando daqueles que, podendo figurar como dependentes (artigo 35, da Lei nº 9.250, de 1995), são incluídos em sua declaração de ajuste pelo contribuinte.

Assim, se uma pessoa não for incluída como dependente, ainda que atenda aos requisitos para tal, o contribuinte não faz jus a deduzir as despesas concernentes a essa pessoa.

Nada obstante, é preciso que se veja que as despesas com plano de saúde foram objeto de orientações específicas pela Receita Federal do Brasil - RFB.

No caso do IRPF exercício 2004, o Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2004, trazia o seguinte esclarecimento:

PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

352 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes.

Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

(destaques acrescidos)

Portanto, no caso de plano de saúde, no ano-calendário 2003, a RFB admitia em algumas hipóteses a dedução pelo contribuinte de despesas relativas a terceiros não informados como dependentes.

Quanto ao fato de o cônjuge ter apresentado declaração em separado no modelo simplificado, ressaltado na autuação e na decisão recorrida, observo que a orientação emitida pela RFB acima reproduzida não trazia qualquer ressalva quanto ao modelo de declaração entregue pelo cônjuge. Somente a partir do Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2007, a RFB passou a fazer a advertência quanto ao modelo da declaração entregue:

356 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

(destaques acrescidos)

Assim, considerando a orientação divulgada pela Receita Federal do Brasil no ano-calendário 2003, é de se cancelar a glosa da despesa médica, relativa ao plano de saúde do cônjuge do contribuinte (fls. 4 e 7), no valor de R\$4.692,72.

Cumpra ressaltar que o entendimento da RFB para o assunto em tela foi modificado a partir do exercício 2009. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a glosa das despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez